

PROCESSO N.º 103/2025

## SENTENÇA

### SUMÁRIO

1. *O cumprimento defeituoso integra-se no instituto do não cumprimento e corresponde a uma forma de violação dos deveres contratuais, tendo como consectários na compra e venda a reparação da coisa e/ou a redução do preço - artigos 911.º, 913.º e 914.º do Código Civil.*

2. *No domínio do incumprimento, por força do disposto no n.º 1 do artigo 799º do Código Civil, a culpa do devedor presume-se, tornando-o responsável pelo prejuízo que causa ao credor, face ao comando normativo constante do artigo 798º.*

3. *No que concerne ao consumidor, está tal regime especificamente previsto nos artigos 12.º, 13.º e 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.*

---

### RELATÓRIO

\*\*\*\*\*, residente na \*\*\*\*\*, demanda \*\*\*\*\* com sede no \*\*\*\*\*, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 4.926,11 €, acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, a partir da citação e até integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam compra e venda de veículo automóvel defeituoso e danos morais para a demandante daí decorrentes.

A demandada não se apresentou a contestar nem compareceu em audiência de julgamento.

Teve lugar a audiência, com produção de prova.

### FUNDAMENTAÇÃO

## **Factos Provados**

Em 29 de junho de 2024, a demandante adquiriu à demandada a viatura automóvel da marca Renault, modelo Megane, matrícula \*\*\*\*\*, com uma quilometragem declarada de 151.000 km.

Aquando da conclusão do negócio, acordaram as partes que eventuais reparações da viatura ao abrigo da garantia seriam realizadas em oficina à escolha da demandante.

No início da utilização da viatura, a demandante constatou que a mesma apresentava ruídos e comportamentos anormais na direção e embraiagem, facto que comunicou à demandada.

No seguimento dessa comunicação, esta ordenou a reparação do veículo, assumindo o custo da mesma.

Em agosto de 2024, cerca de dois meses após a compra, surgiram no painel de bordo do veículo mensagens de alerta: a. “mandar verificar anti-poluição”; b. “mandar verificar injeção”; c. “perigo de gripagem do motor”.

Estes factos foram de imediato comunicados à demandada, que instruiu a demandante para levar a viatura ao mecânico \*\*\*\*\*, da oficina \*\*\*\*\*.

Após essa nova intervenção, a viatura continuou a apresentar problemas de perda de água e consumo excessivo de óleo.

Durante os meses de janeiro e fevereiro de 2025, foram realizadas novas tentativas de reparação, nomeadamente a lavagem do circuito de óleo, a substituição do óleo por outro tipo e a aplicação de uma membrana.

As situações reportadas mantiveram-se.

Perante a ineficácia das reparações, a demandante solicitou orçamentos a diferentes oficinas para a resolução integral do problema, incluindo ao concessionário oficial da marca.

O orçamento de menor valor, no montante de 2.526,11 €, visava a substituição do motor.

A demandada propôs fornecer as peças, ficando a mão-de-obra a cargo da demandante, o que esta recusou, defendendo que a mesma se encontrava dentro do prazo de garantia legal e que, nesse contexto, a responsabilidade pela reparação integral cabia àquela.

Entretanto, foram detetadas inconsistências relativamente à quilometragem da

viatura.

Com efeito, a viatura registava no quadro de instrumentos 172.268 quilómetros, mas apresentava valores distintos nos diferentes calculadores internos: a. um DTC no calculador de injeção registado aos 325.229 quilómetros; b. um DTC na Unidade Central do Habitáculo registado aos 333.217 quilómetros.

A morosidade da demandada, a sua inércia prolongada na eliminação das faltas de conformidade e a sucessão de promessas de reparação não cumpridas causaram à demandante constante frustração e preocupação quanto à segurança da viatura, incómodos resultantes da indisponibilidade do veículo, perda de tempo e energia despendidos em contactos, deslocações e tentativas de resolução, bem como sentimento de insegurança.

*Não há factos não provados alegados pela demandante com relevo para a decisão.*

### **Motivação de Facto**

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam.

Documentos juntos aos autos pela demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado.

Esclarecimentos prestados pela demandante e pela testemunha \*\*\*\*\*, marido daquela, que acompanhou os sucessos em apreço, confirmando a generalidade dos factos por ela narrados.

### **Motivação de Direito**

O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, estipula que, em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através de reparação ou substituição do bem e de redução proporcional do preço.

No presente caso, a viatura vendida apresentava avarias recorrentes resultantes de defeitos que implicam nomeadamente a substituição do motor, cujo custo é de 2.526,11 €. Sendo que referida falta de conformidade, verificada nos 3 anos subsequentes à venda, se presume existente à data da entrega do bem, nos termos dos artigos 12.º e 13.º daquele diploma.

Por outro lado, a divergência da quilometragem registada no quadro de instrumentos e nos contadores constitui uma clara falta de conformidade, por se tratar de elemento essencial para a valorização, preço e decisão de compra da viatura.

Assim, para além da reparação necessária ao nível do motor, assiste também à demandante o direito à redução do preço, em virtude da desconformidade resultante da adulteração ou incongruência da quilometragem. A qual, conforme ao previsto no artigo 19.º do já aludido diploma, deve ser aferida tendo em conta a diminuição do valor do veículo, que foi vendido como tendo circulado 150.000 km quando na realidade contava mais de 320.000 km. A redução aventada pela demandante de cerca de 30%, estimada em 2.000,00 €, não se nos afigura desajustada.

Aliás, o regime especial que supra se expõe não difere do regime geral que já resultava do disposto nos artigos 798.º, 799.º, 911.º, 913.º e 914.º do Código Civil.

No que concerne aos danos morais que são peticionados, dispõe o artigo 496º, n.º 1, do Código Civil que «na fixação a indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito». Afigura-se-nos que as sequelas e transtornos emocionais que afetaram a demandante, enquanto viu abalada a sua tranquilidade, gerando-lhe um sentimento de impotência, frustração e insegurança, advieram do incumprimento contratual por parte da demandada, configurando sua causa típica ou normal.

Quanto à gravidade dos danos morais, são pertinentes os considerandos de SANDRA PASSINHAS, *A compensação por danos não patrimoniais nos contratos celebrados com consumidores*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Pinto Monteiro, VOLUME III – Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2023, págs. 213 e 230. Refere esta autora serem merecedoras de tutela as situações de “ausência absoluta e reiterada ou contínua de resposta por parte do profissional, à obrigatoriedade de deslocação pessoal do consumidor ao estabelecimento de venda ou a outro indicado por este, ao recurso a expedientes supérfluos ou dilatatórios, que causa um dano ao consumidor, gerando-lhe preocupação séria, desorientação, angústia e ansiedade”. Acrescentando que “a perda de tempo, as deslocações físicas, a falta da devida resposta atempada não são, na contemporaneidade, qualificáveis como um mero incómodo. Antes, na soma dos dias, serão de considerar suscetíveis de causar transtornos intensos na vida de cada um, e por isso devem ser

qualificadas como elegíveis para reparação, verificando-se os demais pressupostos da responsabilidade civil”

Por tudo o exposto, não se duvida da gravidade merecedora da tutela do direito dos danos morais sofridos pela demandante, causados adequadamente pela atuação culposa da demandada. O montante 400,00 € que é pedido para equitativo ressarcimento desses danos não é exagerado - artigo 496.º, n.º 4, do Código Civil.

Sobre a aqui demandada recairá a obrigação de pagamento de 4.926,11 € (= 2.526,11 € + 2.000,00 € + 400,00 €). Bem como a de pagar juros vencidos pela mora no pagamento da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento (artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806º, n.ºs 1 e 2, e 559º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril).

#### DISPOSITIVO

Na procedência do pedido, condeno \*\*\*\*\* a pagar \*\*\*\*\* a quantia de 4.926,11 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde a citação até integral pagamento.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 10 de dezembro de 2025

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)